

04A, 21.02.22, 09h19

Bia Caminha
VEREADORA



PROJETO DE LEI Nº _____/2021

residente

INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE À
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA
COMUNIDADE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Intolerância Religiosa na comunidade escolar, com o objetivo de proporcionar, nos estabelecimentos de ensino situados no município de Belém do Pará, um ambiente harmônico e saudável para alunos, professores, servidores, pais e responsáveis.

§ 1º. A política de que trata o *caput* deste artigo se respalda em princípios constitucionais e buscará difundir a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, combaterá a discriminação em razão da opção religiosa e terá como foco conscientizar e informar a comunidade escolar sobre o caráter criminoso da intolerância religiosa, bem como promover a cultura de paz.

§ 2º. O disposto no *caput* se aplica às unidades da rede municipal de ensino e aos estabelecimentos privados em funcionamento na capital potiguar.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão desenvolver, além das atividades curriculares previstas na Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, ações extracurriculares ou complementares, de caráter transversal, sobre os temas:

I - A luta contra o racismo no Brasil;

II - A ancestralidade africana e sua importância na formação da sociedade brasileira, resgatando sua contribuição nas áreas social, cultural, econômica e política;

III - A liberdade religiosa, a intolerância religiosa e a laicidade do Estado, incluindo-se poderes constituídos, órgãos e agentes públicos;

IV - As crenças religiosas presentes na cultura das comunidades tradicionais.

Art. 3º - A direção da unidade escolar deverá manter, em local de fácil visualização, as seguintes informações:

I - Número telefônico da Polícia Militar;

II - Disque 100, do Governo Federal, canal destinado a receber denúncias de violações de direitos humanos;

III - Procedimentos para denúncias de casos de intolerância religiosa;

IV - Texto do artigo 208, do Código Penal, que descreve as condutas de intolerância religiosa tipificadas como crimes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, visando à efetiva e plena aplicação dos seus dispositivos.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 01 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposição não constitui novidade no ordenamento jurídico, vez que reproduz princípios consagrados na Constituição Federal.

Entretanto, como reiterados são os casos de racismo religioso no nosso cotidiano, entendemos pela necessidade de se implantar uma política de combate à referida prática, com ênfase para o ambiente escolar, que exerce um papel preponderante na formação de crianças, adolescentes e jovens.

Com a adoção da política ora proposta, Belém se somará a diversos municípios brasileiros que vêm conseguindo formar uma nova consciência no ambiente escolar e, por conseguinte, diminuir os casos de discriminação e intolerância religiosa, fazendo prevalecer a igualdade de todos perante a Lei, independentemente da religião que escolha e professe.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Belém, 01 de fevereiro de 2022

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém